

PROCESSO CEE: 432/82 (DREA: 006/82)

INTERESSADO : EMÍLIO ALVES DE SOUZA E OUTROS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 653/82 - CESG - APROVADO EM 5/5/82

1. HISTÓRICO

No ofício inicial, a direção da Escola de 2º Grau "D. Pedro II" de Araçatuba, dirige-se ao Sr. Delegado de Ensino nos seguintes termos:

"Atendendo à solicitação para cumprimento do que dispõe a Resolução SE 25/81, com referência aos alunos que não foram incluídos na lauda de 1980, por terem deixado de cumprir processo de adaptação no decorrer do curso. Em anexo estamos encaminhando a documentação de cada aluno.

01 - Emílio Alves de Souza - concluiu o curso no 1º semestre letivo de 1980 - deixou de cursar História, referente ao 2º semestre do 2º grau - Supletivo. Embora no Livro de Visita conste Geografia também, mas foi registrado por engano, porque o referido aluno cursou Geografia no 2º ano do 2º grau, como consta no histórico escolar e realizou adaptação de Geografia referente ao 1º semestre como consta no Certificado de Conclusão.

02 - Janete Scavassa - concluiu o curso no 1º semestre letivo de 1980 - deixou de cursar Física referente ao 2º semestre do 2º grau - Supletivo.

03 - Angela Maria de Sandre - concluiu o curso no 1º semestre letivo de 1980 - deixou de cursar Biologia e Programas de Saúde, referente ao 1º semestre do 2º grau - Supletivo.

Por um lapso da nossa parte, tomamos a liberdade de convocar os referidos alunos, que compareceram à Escola e se submeteram ao processo de adaptação, conforme consta no Certificado de Conclusão, contendo as médias e carga horária, registradas juntamente com as outras adaptações realizadas em tempo hábil."(sic)

Juntou as fichas escolares dos três alunos.

Na Delegacia de Ensino, a Supervisora da unidade, depois de analisar os três casos, emite o seguinte pronunciamento:

"Questiona-se aqui:

- a validade do processo de adaptação realizado após a conclusão do curso, uma vez que o art. 107, "caput", do Regimento Escolar da ESG "D. Pedro II" estabelece que a adaptação, como processo do ajustamento do aluno à nova realidade escolar, será proporcionada até o final do curso;

A necessidade de as alunas Jeanete Scavassa e Angela Maria de Sandre se submeterem a processo de adaptação em Física e em Biologia e Programas de Saúde, respectivamente, uma vez que cursaram, no ensino de 2º grau regular, Física Aplicada e Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde.

De acordo com o parágrafo único do Art. 107 do Regimento Escolar não haverá necessidade de adaptação quando, embora tenham sido diferentes os estudos realizados nos estabelecimentos de origem e de destino, seja reconhecida a identidade do valor formativo dos conteúdos, analisados comparativamente.

Parecer: Para elucidação das dúvidas e propositura das medidas necessárias à regularização da vida escolar dos interessados, propomos o encaminhamento do presente expediente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação."

As demais autoridades, que examinaram o protocolado, manifestaram-se de acordo com a Supervisora.

2. APRECIÇÃO

Primeiramente, queremos deixar claro nossa posição de que a autoridade mais indicada para responder às questões levantadas pela supervisora de ensino é ela mesma. É preciso lembrar sempre de que o processo de adaptação, além de exigência legal, tem a função precipuamente pedagógica de ajustar o aluno ao currículo da escola onde se matricula por transferência. A exigência legal que, no caso, coincide com a pedagógica tem como objetivo garantir que o aluno transferido não fique sujeito a exigências menores que os alunos da escola onde se matricula, isto por entender-se que o currículo pleno dessa escola foi assim estruturado, pois seus mantenedores entenderam que essas eram as condições mínimas para alcance dos objetivos da escola.

Nessa ótica, é a supervisão que, de posse dos programas, conteúdos e carga horária já cumpridos pelo aluno transferido, é a melhor autoridade para saber se o cumprimento do currículo pleno foi alcançado, considerados ainda os objetivos do curso.

Ainda é o Supervisor que deve informar a este Conselho se as condições em que se realizou o processo de adaptação foram satisfatórias.

Deve-se indagar também da supervisão da escola por que as "irregularidades" só foram detectadas no início do ano de 1981, quando da preparação das laudas previstas pela Res. SE 25/81 e não pelo menos no início de 1980, considerando-se que os alunos concluíram o curso em junho de 1980, quando obviamente deveriam ter sido examinados os documentos de transferência?

Cremos que este Conselho receberia uma quantidade muito menor de pedidos de regularização de vida escolar se a Secretaria de Estado da Educação fixasse o primeiro mês após as matrículas para verificação obrigatória, pelos Supervisores de ensino, dos documentos referentes a matrículas iniciais e de alunos transferidos.

Nesse sentido é a nossa sugestão.

Agora examinemos o caso dos três alunos, assunto deste protocolado:

EMÍLIO ALVES DE SOUZA - veio para a ESG "D. Pedro II" (curso de suplência) depois de ter cursado duas séries do 2º grau regular - Habilitação Técnico em Contabilidade - na EPSG "Dom Luiz Lasagna", em Araçatuba.

Das disciplinas previstas para o currículo do curso supletivo, com duração de 3 semestres, já havia cursado em quatro semestres as seguintes: Português, Matemática, em dois semestres: História, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, Educação Artística, Geografia, Educação Moral e Cívica.

Na 3ª série da ESG "D. Pedro II" estudou: Português, Matemática, Ciências e Programas de Saúde, Geografia, Inglês, OSPB, Física e Química.

A rigor, deveria ter cumprido as seguintes adaptações se considerados apenas os nomes das disciplinas e sua presença na série: História (2ª série); Biologia e Programas de Saúde (2ª série), Educação Artística (2ª série), Inglês (1ª e 2ª séries), Física e Química (1ª e 2ª séries).

O que a escola deveria ter feito com auxílio da supervisão era identificar logo após a matrícula, considerando-se a carga horária e as disciplinas cumpridas no curso regular, era identificar os conteúdos já estudados em função do previsto na programação da escola

para verificar a necessidade de adaptação nessas disciplinas.

É de se estranhar, por exemplo, que Emílio, ser ter estudado Inglês na escola de origem, conseguisse acompanhar o programa da 3ª série do curso supletivo, que prevê a disciplina nas duas séries anteriores.

Obviamente, sem a manifestação da supervisão sobre a qualidade do processo de adaptação feito "a posteriori" não pode este Conselho homologá-lo, nem mesmo em caráter excepcional.

Entretanto, considerando-se que o aluno cumpriu mais que a carga horária do curso supletivo e todas as disciplinas obrigatórias previstas pela Del.CEE 14/73, consideramos que seus atos escolares possam ser convalidados, sem outras exigências.

2. JANETE SCAVASSA - também cursou duas séries no 2º grau regular, na EEPG "Manoel Dento da Cruz", de Araçatuba. Seu problema é o de ter deixado de realizar adaptação em Física, correspondente ao segundo semestre. Entretanto, como cursou Física na 1ª série do curso regular (durante um ano) e Física aplicada na 2ª série do mesmo curso (mais um ano), consideramos que sua vida escolar pode ser convalidada, em termos das exigências formais.

3. ÂNGELA MARIA DE SANDRE - cursou a 1ª série do 2º grau regular na mesma escola "D. Pedro II". Na 1ª série cursou Ciências Físicas e Biológicas quando o currículo do supletivo prevê Física, Química e Biologia. Não fez as adaptações.

Só a escola poderia dizer se o programa cursado supre as exigências dos que deixou de cursar.

Para efeitos apenas legais, consideramos possa ser convalidada sua vida escolar, pois, cumpriu mais do que a carga horária mínima e cursou todas as matérias obrigatórias previstas para o curso.

A margem, chama-se a atenção da supervisão e das autoridades escolares para o currículo da EPSG "Dom Luiz Lasagna" (fls. 5 do Processo DRA) que não contém Língua Estrangeira Moderna, disciplina obrigatória desde a Res. CFE 54/76, situação agravada pelos vistos do Supervisor e do Delegado de Ensino de Araçatuba, no documento.

3.- CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, nos termos do presente Parecer, os atos escolares praticados por EMÍLIO ALVES DE SOUZA, JANETE SCAVASSA E ÂNGELA MARIA DE SANDRE, no Curso de Suplência, 2º grau, na Escola de 2º Grau "D. Pedro II", de Araçatuba.

Fica advertida a Escola pela negligência cometida.

Lembre-se a Delegacia de Ensino de Araçatuba de que a verificação dos documentos de alunos novos e transferidos deve ser feita no início do período letivo, a fim de se possam tomar, a tempo, as providências pedagógicas e legais cabíveis e prevenindo-se situações - pedagogicamente inaceitáveis.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Delegacia de Ensino de Araçatuba para, inclusive, diligenciar junto a EPSG "Dom Luiz Lasagna", tendo em vista que o quadro curricular incluído no processo - não indica a inclusão de língua Estrangeira Moderna no ensino de 2º grau.

CESG, em 27 de março de 1982.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio' e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1982

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de maio de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente